

Portaria n.º 6:064

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Celorico da Beira, distrito da Guarda, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo funcionário adido, ex-comissário de polícia do distrito, Salvador do Nascimento, e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1929.—
O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral de Saúde**Repartição de Saúde****Portaria n.º 6:065**

A lei n.º 1:453, *Diário do Governo* n.º 160, 1.ª série, de 26 de Julho de 1923, conferiu às comissões executivas das câmaras municipais a competência para conceder alvarás de licenças aos estabelecimentos designados na tabela II anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Os respectivos regulamentos não se elaboraram e por isso, ao abrigo do disposto no decreto n.º 9:459, de 29 de Fevereiro de 1924, continuaram os licenciamentos a fazer-se pela Direcção Geral do Trabalho.

Pelo artigo 19.º do decreto n.º 13:166 esta competência estendeu-se aos licenciamentos e a vistorias dos restaurantes e tabernas, hotéis e hospedarias, lugares de reunião e casas de espectáculos.

Neste sentido foram expedidas as necessárias instruções pela Direcção Geral de Saúde.

Publicado o decreto n.º 14:027 veio a necessidade de se promulgarem as instruções constantes das portarias n.ºs 5:046 e 5:049.

Sucedou porém que estas instruções não foram em geral bem interpretadas, o que se traduziu por uma desigualdade de aplicação de taxas e emolumentos pelas câmaras municipais, de onde resultou o despacho mandando suspender esses licenciamentos.

Dada a necessidade de rapidamente se providenciar, atentos os prejuízos que aos interessados, às câmaras municipais e ao Estado advêm desta medida;

Considerando que as instruções visavam a uniformizar o sistema de licenciamento e as despesas inerentes;

Considerando que desta forma as despesas são fixadas e reduzidas, dando satisfação a reclamações apresentadas;

Considerando que pelos decretos n.ºs 13:166 e 13:607 implicitamente se transferiram para as câmaras municipais e inspecções e sub inspecções de saúde as atribuições que o decreto n.º 8:364 confere à Direcção Geral do Trabalho e às circunscrições industriais;

Atendendo ao que dispõem os decretos n.ºs 9:659, 13:166 e 14:027 na parte aplicável:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, anular o referido despacho de suspensão e publicar as novas instruções que ficam fazendo parte integrante deste diploma o substituem as aprovadas pelas portarias n.ºs 5:046 e 5:049, de 3 de Outubro de 1927.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1929.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Instruções aprovadas pela portaria de 30 de Março de 1929
e que dela fazem parte integrante

CAPÍTULO I**Dos alvarás de licença
dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos**

Artigo 1.º Compete às comissões executivas das câmaras municipais conceder licenças para exploração dos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos e tóxicos, que constam da tabela anexa e que faziam parte da tabela II anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, os quais passam a denominar-se estabelecimentos licenciados por alvará municipal.

Art. 2.º Na mesma tabela serão incluídos os estabelecimentos que se reconheça apresentar-m inconvenientes que imponham sujeição às disposições do presente diploma.

Art. 3.º A inclusão, exclusão ou mudança de classe de qualquer estabelecimento será feita em decreto, precedendo parecer do Conselho Superior de Higiene.

Art. 4.º Os estabelecimentos compreendidos na 1.ª classe deverão ficar sempre afastados das habitações e instalados dentro de uma zona preventiva de isolamento que será fixada para cada caso especial.

Art. 5.º Os estabelecimentos compreendidos na 2.ª classe poderão estar contíguos ou próximos das habitações, conforme as condições locais, a probabilidade da futura habitação das vizinhanças e a natureza e a importância do estabelecimento; em todo o caso, ficarão sujeitos a condições que atenuem os seus inconvenientes.

§ único. Quando se verifique que não podem estar contíguos das habitações, ser-lhes há marcada a respectiva zona de isolamento.

Art. 6.º Os estabelecimentos compreendidos na 3.ª classe poderão instalar-se em qualquer local, mediante condições determinadas.

Art. 7.º Quem pretender instalar e explorar um estabelecimento dos incluídos na tabela anexa tem de requerer ao presidente da comissão executiva da câmara municipal o respectivo alvará de licença.

Art. 8.º O requerimento é entregue na secretaria da câmara municipal e conterá as indicações seguintes:

- a) Nome do proprietário;
- b) Local do estabelecimento;
- c) Natureza do estabelecimento;
- d) Confrontações.

§ único. Quando se julgue conveniente, e só para os estabelecimentos de 1.ª e 2.ª classe, pode exigir-se uma planta geral, mostrando a situação do estabelecimento em relação à via pública, à vizinhança e às correntes e nascentes de água.

Art. 9.º O requerente depositará na tesouraria da câmara, mediante guia passada pelo chefe de secretaria, a importância seguinte:

§ 1.º Para estabelecimentos de 1.ª classe, em Lisboa e Porto:

1) Requerimento	5\$00
2) Edital	9\$50
3) Alvará	15\$00
4) Cópia do alvará	7\$50
5) 3 por cento	37\$00
	1\$11
	38\$11
6) Selo do alvará e adicional	50\$50
7) Taxa da câmara municipal	50\$00
Total	138\$61